



Porto Alegre, 30 de maio de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 10.567/2022.

I. O Poder Legislativo Municipal de Três Passos solicita orientação técnica do IGAM sobre o Projeto de Lei nº 68, de 19 de maio de 2022, de autoria do Poder Executivo, que *“Autoriza o Poder Executivo proceder na contratação emergencial de até um Psicólogo”*.

II. Quanto à iniciativa legislativa do Projeto de Lei, ela está de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 87, incisos III, IV, VI, VIII e X¹:

Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

[...]

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

[...]

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

A matéria do Projeto de Lei nº 46, que é a contratação temporária, é um ato autorizado no art. 37, inciso IX da Constituição Federal².

¹ <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-tres-passos-rs>

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm





A contratação temporária deve ser um fato atípico, e condicionada aos requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612³, do STF.

Entende-se a necessidade imediata de contratação deste profissional, para que com a saída da servidora que atua no momento, os atendimentos, que aumentaram em decorrência da pandemia não sejam prejudicados ou até mesmo cancelados. Mas o que se deve atenção é que se trata de uma contratação reiterada, demonstrando uma necessidade continuada deste profissional. Cabe a Administração observar, se realmente a necessidade deste profissional é permanente e providenciar, com brevidade, o concurso público para nomeação efetiva deste servidor, evitando assim a responsabilização do gestor.

O prazo definido no PL para a contratação está correto, pois a Lei Complementar nº 18, de 2011⁴, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores, deixa autorizado para que a lei autorizativa defina o prazo necessário para as contratações.

Por fim, utilizar-se de lista de aprovados em processo seletivo simplificado, se ainda válido, está correto, pois respeita os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade.

III. Diante dos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 68, de 2022, está apto a tramitar de maneira regular junto à Câmara de Vereadores de Três Passos, observando se há necessidade permanente para que seja realizada nomeação de maneira efetiva.

³Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

⁴ Art. 250 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

[...]

§ 1º As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência de seu fato gerador.

<https://leismunicipais.com.br/a1/regime-juridico-tres-passos-rs>





O IGAM permanece à disposição.

BRUNNO BOSSLE

Advogado - OAB/RS 92.802

Consultor do IGAM

